



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004008/989/16

Município: Pariquera-Açu.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2016.

Prefeito: Sr. José Carlos Silva Pinto.

Advogado: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725).

Procurador de Contas: Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA.

*Município: Pariquera-Açu. Exercício: 2016.
Ensino: 26,49%. FUNDEB: 100,00%. Profissionais do
Magistério: 72,20%. Pessoal e Reflexos: 48,92%.
Saúde: 21,78%. Execução Orçamentária: Superávit
de 2,65%. Parecer favorável. V.U.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004008/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de setembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/09/2018.

Item 44

TCe- 4008.989.16-2

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos Silva Pinto.

Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de REGISTRO/UR-12 que, no evento nº 11, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião juntada da defesa (evento nº 24), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **26,49%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100,00%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **72,20%** foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 48,92%** da receita corrente líquida; **21,78%** da receita de impostos na Saúde; e a **Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de 2,65%**.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas (evento 37), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 04 DE SETEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.



Processo nº:	TC-4008/989/16-2
Prefeitura Municipal:	Pariquera-Açu
Prefeito(a):	José Carlos Silva Pinto
População estimada (01.07.2016):	19.465
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	8,72%
Percentual de investimentos	5,1%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,92%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,49%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	72,20%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	21,78%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RESSALVAS**, vez que as Contas de Governo apresentaram-se dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, nota-se atendimento aos princípios do equilíbrio (art. 1º, §1º, e art. 4º, I, “a”, ambos da LRF, e art. 48 da Lei 4.320/64) e da responsabilidade fiscal (§1º, art. 1º, da LRF), frente aos resultados superavitários apurados no balanço orçamentário e no patrimonial, reforçando, inclusive, a situação equilibrada vista no ano anterior (evento 11.58, fls. 9/10):

Indicador:	2015 (TC-2405/026/15) ¹	2016
Superávit orçamentário	4,72% (R\$1.815.353,32)	8,72% (R\$3.586.180,32)
Superávit financeiro	R\$3.372.190,52	R\$7.075.160,79
Resultado econômico	R\$4.377.861,48	R\$6.265.233,66
Saldo patrimonial	R\$25.311.823,48	R\$31.148.659,23

A respeito da dívida municipal, o índice de liquidez imediata, de 2,87, revela recursos suficientes para quitar as obrigações de curto prazo (evento 11.58, fl. 10), assim como a redução de 27,56% da dívida de longo prazo corrobora gestão adequada dos compromissos com terceiros (evento 11.58, fl. 11).

Igualmente, foram observados os limites e as condições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a: i) dívida consolidada líquida; ii) concessões de garantias; iii) operações de crédito (exceto ARO); e iv) antecipação da receita orçamentária (evento 11.58, fl. 13).

Quanto aos gastos com pessoal, ainda que tenha havido, no último quadrimestre do ano, respeito ao limite imposto pela Lei Fiscal (de 54% da RCL), eis que destinado 48,92% da Receita Corrente Líquida a tal rubrica, a Prefeitura deve ser advertida por ter superado o limite de alerta previsto na LRF (equivalente a 48,6%) em todos os quadrimestres do exercício, patamar que sugere possível descontrole de gastos, bem como indica potencial descumprimento do limite legal em quadrimestres futuros (evento 11.58, fl. 14).

Adicionalmente, a Fiscalização não apurou irregularidades quanto ao pagamento dos encargos sociais no exercício ora em exame, sendo que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (evento 11.58, fl. 23) e os repasses à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (evento 11.58, fl. 24).

¹ Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/596250.pdf



No que concerne aos Precatórios (Regime Especial Mensal), não houve apontamento da auditoria no sentido de eventual insuficiência de pagamentos (evento 11.58, fl. 21). Contudo, apurou-se que o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64).

Diante dos erros de contabilização da mora judicial, bem como da não utilização das contas de controle (evento 11.58, fl. 22), a Origem afirma “*Quanto a demais apontamentos tudo está providenciado para o atendimento e havendo próximos lançamentos será usado regularmente as contas contábeis demonstradas, inclusive registrando no Balanço Patrimonial como determina a legislação pertinente*” (evento 24.1, fl. 16).

Houve, ainda, atuação em conformidade com as restrições de último ano de mandato, impostas tanto pela Lei Fiscal (LC n.º 101/2000) quanto pela Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997), conforme itens E.1.1 (Cobertura Monetária para despesas empenhadas e liquidadas); E.1.2 (despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato); E.1.3 (Operações de Crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO) (evento 11.58, fls. 34/35), bem como itens E.2.1 (Alterações salariais), item E.2.2 (Despesa com publicidade e propaganda oficial) e item E.2.3 (Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios) (evento 11.58, fls. 35/36).

Tratando da gestão dos recursos vinculados, houve respeito ao percentual mínimo de aplicação na Educação (26,49%, conforme art. 212 da CF/88) e integral utilização do FUNDEB, cumprindo art. 21 da Lei 11.494/07. Relativamente ao fundo, correto o emprego de 72,20% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, em respeito ao art. 60, XII, do ADCT (evento 11.58, fl. 16/17).

Há, contudo, apontamentos de auditoria passíveis de críticas, referentes à: existência de professores da Educação Básica sem formação específica; e ii) descumprimento, por parte do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, das atribuições de sua competência, diante da ausência de elaboração de atas de reunião durante exercício de 2016 (evento 11.58, fls. 18/19).

Ademais, cabe mencionar que, apesar de o Poder Executivo, há anos, vir investindo na Educação acima do mínimo constitucionalmente exigido², a Prefeitura obteve

2

Exercício	Investimento em Educação (art. 212, CF/88)
2016 (evento 11.58, fl. 17)	26,49%
2015 (TC-2405/026/15)	26,90%
2014 (TC-0313/026/14)	28,57%
2013 (TC-1840/026/13)	28,79%



nota “B” (efetiva) no i-Educ³, de acordo com os dados do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal). Desta forma, o confronto entre valores investidos e retorno entregue à sociedade revela necessidade de ajuste nas políticas públicas, eis que ainda há espaço para melhorias dos serviços prestados, ainda que o Poder Executivo tenha obedecido o valor mínimo de investimento no setor.

Na Saúde, igualmente, o investimento de 21,75% da receita resultante de impostos guardou observância ao art. 7º, da LC 141/2012, em atendimento ao mandamento constitucional previsto no art. 198, §3º, I, da CF/88 (evento 11.58, fl. 20).

Por fim, visando a dar cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação, os gestores responsáveis têm a alternativa de buscar contato com a Controladoria-Geral da União, de modo a aderir ao programa “**Brasil Transparente**”^[1], aproveitando a vasta experiência do órgão federal e os sistemas por ele disponibilizados para adequar o sítio eletrônico municipal aos ditames legais, sem o emprego de recursos públicos em contratação de particular.

Ante o exposto, é preciso que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – estabeleça critérios, com condições e exigências mínimas, para repasses a entidades do terceiro setor, em atenção ao art. 4º, inc. I, alínea “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Item A.3** – adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento dos apontamentos realizados pela Fiscalização Ordenada acerca da Transparência Municipal; avalie a pertinência da adesão ao programa “Brasil Transparente”^[2], da CGU, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da LAI.
3. **Item B.2.2** – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a Prefeitura, com 48,92% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite de alerta de despesa de pessoal (90% do limite, ou seja, 48,60% da RCL);

³ i-Educ/TCESP - O Índice Municipal da Educação mede o resultado das ações da gestão Pública Municipal nesta área por meio de uma série de quesitos específicos relativos à educação infantil e Ensino Fundamental, com foco em aspectos relacionados à infraestrutura escolar. Este índice reúne informações sobre avaliação escolar, Conselho e Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material e uniforme escolares.

^[1] <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>

^[2] <http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/transparencia-publica/perguntas-frequentes-brasil-transparente#quem-pode-participar>



4. **Item B.3.1.2** – garanta efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar;
5. **Item B.4** – promova os ajustes necessários a fim de realizar correta contabilização dos precatórios, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
6. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável a sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/VKN/S